



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386075

1501172-77.2024.8.26.0545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501172-77.2024.8.26.0545, da Comarca de Bragança Paulista, em que são apelantes ERICK DA SILVA BARROS, NESTOR SILVA SANTANA e HERMELEY ALMEIDA DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1501172-77.2024.8.26.0545

Juízo de origem: Foro de Bragança Paulista/1ª Vara Criminal

Apelantes: Erick da Silva Barros, Nestor Silva Santana e Hermeley Almeida de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Simone Rodrigues Valle

Voto nº 11.257

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSOS DESPROVIDOS. A questão em discussão consiste na alegação de falta ou de insuficiência de provas com a absolvição dos réus, nulidade por cerceamento de defesa e, alternativamente, alteração na dosimetria da pena. Razões de Decisão. A preliminar foi afastada, vez que os depoimentos foram gravados, acessível pelo sistema ESAJ. No mérito, a materialidade do delito foi comprovada por documentos, incluindo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência e laudos periciais. As autorias são incontroversas, com depoimentos consistentes dos policiais militares que confirmaram a adulteração dos chassis, do motor e QRcode da placa do veículo e a confissão do réu no momento da abordagem. Detração penal competência do Juízo das Execuções. Dispositivo e Tese. Recursos desprovidos. Tese de julgamento : A adulteração de sinal identificador de veículo automotivo é típico, independentemente da intenção de fraude de fé pública. As condenações foram mantidas devido à comprovação da autoria e materialidade do delito. Legislação Citada: Código Penal, art. 311, §2º, III; Código de Processo Penal, art. 386, VII; Código Penal, art. 33, § 2º, alínea “c”, e § 3º. Jurisprudência Citada: TJ, AgRg no RE nº 2009836/MG, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Moreira, j. 14.02.2023, DJe 20.03.2023; STJ -HC nº 111686/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; HC nº 169072/SP, Rel. Min. Og Fernandes

Cuidam-se de recursos de apelação da r. sentença de fls. 323/328, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou os réus **HERMELEY ALMEIDA DE SOUZA, NESTOR SILVA SANTANA e ERICK DA SILVA BARROS**, à pena de 04 anos e 01 mês de reclusão e pagamento de 12 dias-multa no valor unitário mínimo legal, como incursos no artigo 311, § 2º, III, na forma do artigo 29, todos do Código Penal, em regime inicial fechado.

Inconformados, os réus apelam e buscam absolvição por falta/insuficiência de provas.

Os réus **Hermely e Nestor** pugnam também pela alteração da dosimetria da pena, além da aplicação da detração penal (fls. 343/359).

Erick, por sua vez, aduz, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, além da absolvição postula pela alteração na dosimetria da pena, com a substituição da pena por restritiva de direitos (fls. 360/371).

Os recursos foram processados e regularmente contrariados (fls. 438/442).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento dos recursos (fls. 467/474).

É O RELATÓRIO.

Afasto a preliminar.

No tocante à alegação de cerceamento de defesa, não há qualquer vício quanto ao conteúdo dos depoimentos prestados, tanto que se verifica que o seu conteúdo ficou acessível pelo sistema ESAJ (cf. fl. 253) e o MM. Juízo, a fim de evitar qualquer prejuízo, transcreveu os depoimentos na sentença de fls. 324/325.

E, como se sabe, a tradução do princípio do livre convencimento motivado do Juiz, segundo o qual possui ampla liberdade para analisar as provas trazidas aos autos para formação de seu convencimento que, no caso, eram suficientes para a análise do mérito e posterior decreto condenatório, nos termos do artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

Além disso, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, contemplado no artigo 563 do Código de Processo Penal, não deve ser declarada nulidade de ato processual quando não resultar em prejuízo comprovado pela parte que alega, exatamente como no caso em apreço.

Confira-se a respeito os julgados: *Esta Corte Superior entende que as nulidades em processo penal observam ao princípio pas de nullité sans grief inscrito no art. 563 do Código de processo Penal, segundo o qual não será declarada a nulidade do ato sem a efetiva comprovação do prejuízo experimentado pela parte, o que, como se observa, não ocorreu na espécie”* como recentemente decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 606.247/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020).

Não se vislumbra, portanto, quaisquer circunstâncias a demonstrar cerceamento de defesa ou descumprimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, os recursos não procedem.

Ficou demonstrado nos autos que, no dia 29 de agosto de 2024, nas condições de tempo e lugar descritas na denúncia, os apelantes, em concurso de agentes e com unidade de desígnios, receberam, transportaram e conduziram, em proveito próprio e alheio, o veículo Hyundai/Creta, placa FUM2729, com sinais identificadores adulterados, notadamente o chassi, o motor e o QR Code da placa de identificação.

A materialidade do delito está consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 01/02, boletim de ocorrência de fls. 11/14; pelo auto de exibição e apreensão de fls. 17/18, laudo pericial de fls. 257/260; além da prova oral coligida.

A autoria é igualmente incontroversa, embora os réus tenham negado a prática delitiva.

O réu **Erick** em juízo, negou o crime e disse que, conforme transcrevo: *"Afirmou que não conhecia o Hermeley e o Nestor. Disse que estavam no pátio de Guarulhos e outros caminhoneiros disseram que o interrogado iria para Belo Horizonte, de modo que pegou carona com Hermeley. O interrogado afirmou que ia para BH para trabalhar. Afirmou trabalhar no Ceasa de São Paulo. Não conhecia os policiais que fizeram a sua abordagem e disse que Hermeley estava dirigindo no dia dos fatos. Comentou que Hermeley não sabia da adulteração do veículo."* (fl. 324).

O corréu **Hermeley**, igualmente. Disse que, conforme transcrevo: *"Narrou que é caminhoneiro e trabalha com "cegonha" de carros. Contou que estava a caminho da Bahia e que em Belo Horizonte sua carreta quebrou, de modo que precisou voltar até São Paulo. Disse que uma mulher de prenome "Joana" pediu para que o interrogado levasse o carro dela, que estava em São Paulo, até Serrinha-BA. Informou que é carreteiro e como é transportador de veículo foi solicitado para levar esse carro. Quanto aos outros indivíduos, disse que não os conhecia, mas eles pediram carona enquanto estavam no pátio de Guarulhos. Afirmou que recebeu o carro no pátio de Guarulhos. Afirmou que recebeu pelo transporte do veículo e que a conversa está no aparelho de celular de sua esposa. Quando faz o transporte de veículos não costuma verificar o chassi, apenas o documento do veículo e a placa. Já havia sido abordado em outra situação parecida. Não conhecia os policiais que fizeram a sua abordagem."* (fl. 324).

A seu turno, o acusado **Nestor**, em seu depoimento, disse que, conforme transcrevo: *"negou a prática do crime. Afirmou que morava em Mauá e estava indo para Belo Horizonte. Disse que trabalha na construção civil e costuma viajar quando necessário. É comum pegar carona no terminal de carga e descarga de Guarulhos. Pediu a carona e na oportunidade foram abordados. Não conhecia os*

corrêus. Afirma que Hermeley contou que o veículo cegonha dele havia quebrou e estava levando o carro para a Bahia, mas não sabe detalhes.” (fl. 325).

Os policiais militares Renan Alves Lindoneta da Silva e Luciano Tilli, foram uníssonos e coesos em seus depoimentos.

Disseram que estavam em seus postos de fiscalização no Posto de Vargem e deram a ordem de parada ao veículo Hyundai Creta. Em seu interior, havia três indivíduos e foi pedida a documentação dos ocupantes, assim como do veículo. Notaram que tanto no chassi e no motor, havia sinais de modificação, pois estava diferente do padrão da fábrica. Em verificação, confirmaram que se tratava de produto de furto. Quando indagados, o motorista **Hermely** afirmou que estava dando carona, nenhum deles confirmou ser o proprietário do veículo, negaram a adulteração.

Como afirma Rogério Grecco:

“A conduta do agente poderá também recair sobre qualquer outro sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento, a exemplo dos vidros, colunas interiores, placas etc., tal como mencionado pelos arts. 114 e 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997” (in “Código Penal Comentado”, 12ª edição, Impetus, página 1.093).

E ainda: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. USO DE FITA ADESIVA PARA ALTERAR A PLACA DO AUTOMÓVEL. CONDUTA TÍPICA. DESNECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE FRAUDAR A FÉ PÚBLICA. RECLAMO DESPROVIDO. 1. *A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se que a norma contida no art. 311 do Código Penal busca resguardar autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores, sendo, pois, típica a simples conduta de alterar, com fita adesiva, a placa do automóvel, ainda que não caracterizada a finalidade específica de fraudar a fé*

pública. 2. Agravo regimental desprovido (AgRg no RE nº 2009836 / MG, 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Joao Batista Moreira, j. 14.02.2023, DJe 20.03.2023).

Portanto, não há dúvidas sobre a prática do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, diante dos relatos policiais.

Em suma, comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos, bem como o elemento subjetivo do tipo, a condenação dos réus, nos exatos termos da denúncia, era mesmo a solução correta para o caso em questão, não havendo que se falar em absolvição.

Passo a análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, verificou-se que há circunstâncias desabonadoras em face dos réus, portadores de maus antecedentes (fls. 56, 63 e 68) e mantenho nos patamares legais, na fração de 1/6.

Na segunda etapa, de rigor novo aumento de 1/6, que os réus são reincidentes (fls. 57, 64/65 e 68).

Por fim, ausentes agravantes ou atenuantes, bem como causas de diminuição ou aumento da pena, **que restou definitiva de 04 anos e 01 mês de reclusão e pagamento de doze dias-multa.**

O regime inicial **fechado** deve ser preservado, único cabível ao caso concreto, que se apresenta como compatível com as circunstâncias do caso em tela e com a condição pessoal dos apelantes (portadores de maus antecedentes e reincidentes), a demonstrar, no mínimo, que fazem da vida criminosa uma forma de auferir lucros ilícitos.

Além de propiciar a eles um efetivo aproveitamento da terapêutica prisional, de modo a não autorizar a imposição de regime prisional mais

brando, cf. artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Pelo mesmo motivo, não fazem jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou mesmo ao *sursis* (cf. artigos 44, § 3º, e 77, inciso I, ambos do Código Penal).

E, a despeito do disposto na Lei nº 12.736/12, no caso em apreço, eventual detração penal deverá ser apreciada pelo Juízo da Execução, competente para avaliar o desconto do tempo de prisão provisória para fins de determinação do regime inicial da pena privativa de liberdade, ante a ausência de outros subsídios de forma a averiguar a presença do requisito subjetivo para aplicação do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal (bom comportamento carcerário do acusado e ausência de faltas disciplinares), nos termos do artigo 66, inciso III, alínea "c", da Lei nº 7.210/84 e conforme tem entendido o STJ (HC nº 111686/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; HC nº 169072/SP, Rel. Min. Og Fernandes).

Ante o exposto, **nega-se provimento aos recursos.**

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
RELATOR